



ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA – INSS

**EXMO(A) SR(A) DR(A) JUIZ(A) FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO
DA 18ª VARA DE SERRA TALHADA – SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO**

Proc.:

Autor(a):

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Entidade Autárquica Federal com sede em Brasília/DF, através da Procuradoria Federal Especializada/INSS – Representação Serra Talhada/PE, sita a Rua Isnério Inácio, nº 200, Centro, Serra Talhada/PE, endereço onde recebe as correspondências forenses de praxe, vem respeitosamente, por um de seus procuradores nos autos em referência, oferecer

C O N T E S T A Ç Ã O

o que o faz com os fatos e fundamentos jurídicos que se seguem:

DOS FATOS

A parte autora deu entrada em requerimento(s) administrativo(s) de **salário maternidade**, em razão do nascimento de filho(s).

Alega que o pagamento recebido não respeitou o princípio constitucional de manter a preservação do valor da moeda, por ter sido efetuado sem atualização monetária.

O INSS concedeu os benefícios e efetuou os respectivos pagamentos tão-logo requeridos, em valor correspondente a 120 (cento e vinte) dias, conforme garante a lei previdenciária. Para tanto tomou por base, e não poderia ser diferente, o salário mínimo vigente na data do surgimento do direito, ou seja, na data do nascimento do filho.

Requer, pois, que o INSS seja compelido a pagar as diferenças dos benefícios de salário-maternidade, com base no salário-mínimo vigente à data do



requerimento administrativo ou à data do parto, em um ou outro caso corrigidos monetariamente.

PRELIMINARMENTE

a) DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REQUERER A DIFERENÇA DO PAGAMENTO DO SALÁRIO MATERNIDADE. PARTO(S) OCORRIDO(S) ENTRE 25.03.1994 A 10.12.1997

É fundamental argumentar que, se as partes autoras buscam obter o pagamento de diferença de salário maternidade em decorrência do nascimento do filho em período que se estende desde o advento da Lei nº 8.861 (ex-Medida Provisória nº 381, de 06.12.1993), que deu nova redação ao art. 71 da Lei nº 8.213/91, incluindo as seguradas especiais como beneficiárias, também, de salário-maternidade, fixando para tanto o prazo para requerimento em 90 dias, contados do parto, conforme parágrafo único do citado artigo, até a revogação deste parágrafo pelo art. 15 da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, **E TENDO HAVIDO O PRÉVIO INGRESSO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO POSTERIOR A 10.12.1997** (ou seja, muito depois de 90 dias do parto), impõe-se o reconhecimento da **decadência** do direito.

Para melhor esclarecer, cumpre transcrever o art. 71 na redação original, **com a redação modificada e acrescida do parágrafo único**, e por fim, a redação atual, após a revogação desse parágrafo. Veja-se:

“Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, à empregada doméstica e à segurada especial, observado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta lei, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação atual dada pela Lei nº 8.861, de 25/03/94, antes, porém, já foi texto da MP nº 381, de 6 de dezembro de 1993).

Original

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, à empregada doméstica, durante 28 (vinte e oito) dias do parto, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Parágrafo único. REVOGADO pelo art. 15 da Lei nº 9.528, de 10/12/97. Este parágrafo, entretanto, já vinha revogado desde a MP nº 1.596-14, de 10/11/97.

Anterior

Parágrafo único. A segurada especial e a empregada doméstica podem requerer o salário-maternidade até 90 (noventa) dias



após o parto. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.861, de 25/03/94).”

Ou seja, para a mãe/autora que teve filho entre 25/03/1994 ATÉ 10/12/1997, PERÍODO DE VIGÊNCIA PLENA DO PARÁGRAFO ÚNICO, ARTIGO 71, DA LEI Nº 8.213/91, ERA DE 90 DIAS O PRAZO DECADENCIAL PARA REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO EM TELA. Vale trazer à baila, exemplificadamente, o julgado abaixo:

“PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.O artigo 71 da Lei nº 8.213/91 teve sua redação alterada em 25 de março de 1994, sendo-lhe acrescido o parágrafo único, o qual estabeleceu prazo de 90 (noventa) dias para postular o benefício do salário maternidade, sendo, entretanto, revogado tal parágrafo, em 10 de dezembro de 1997, através da Lei nº 9.528.

2.Tendo o nascimento ocorrido em janeiro de 1995, portanto na vigência dos limites temporais interpostos pelo parágrafo único do artigo 71 da lei nº 8213/91, correta a aplicação do instituto da decadência, eis que o pedido foi postulado em dezembro de 1998, não sendo respeitado, assim, o prazo de 90 dias. (grifamos).

3.Honorários advocatícios mantidos no percentual arbitrado, eis que de acordo com a moderação contida no art. 20, # 3º do CPC.

4.Apelo da autarquia improvido.”

(AC 504044/SP Proc. 1999.03.99.059593-0, 1ª Turma, TRF da 3ª Região, Rel. Des. Federal Roberto Haddad, j. 06/02/2001, unânime, DJ 24/04/01, p. 127).

Com efeito, os benefícios requeridos através dos requerimentos NB 14 foram atingidos pelo instituto da decadência, previsto no art. 71 da lei 8.213/91, por terem os nascimentos ocorridos na vigência do referido parágrafo e os benefícios só terem sido solicitados mais de 90 dias após o parto.

Assim, se o crédito principal foi atingido pela decadência, mesmo que a incidência de tal instituto não tenha sido reconhecida administrativamente pelo INSS (posto que o benefício fora pago), é de se reconhecer que houve decadência do direito ao recebimento de eventuais diferenças, pois o acessório tem a mesma sorte do principal: se houve decadência do direito principal, decai também o acessório.

Aliás, não há que se falar que o INSS, ao pagar administrativamente às seguradas benefícios que já haviam sido atingidos pela decadência, renunciara a tal direito. A uma, porque se está diante de direito público e indisponível; a duas, porque a decadência é instituto que não admite interrupção ou suspensão de seu curso, nem tampouco renúncia.



Ressalte-se, ainda, que o MM. Juiz Federal da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará, Presidente do I Juizado Especial Federal Cível, já vem decidindo nesse sentido (AO nº 2004.81.10.008989-7).

É neste sentido o entendimento da Turma do Recursal do Estado do Ceará, *verbis*:

“Trata-se de **RECURSO** interposto pela parte autora contra sentença que **extinguiu o processo com julgamento do mérito**, por reconhecimento da decadência do direito ao salário-maternidade, nos termos do art. 269, IV c/c 329 do CPC.

Alega que a decisão do juiz de primeiro grau feriu a lei e a jurisprudência, tendo direito ao salário-maternidade.

DECIDO.

No Direito Previdenciário, aplica-se a legislação vigente na época do fato constitutivo do direito.

No caso dos autos, o nascimento do filho da recorrente ocorreu em 10/10/1997, ainda na vigência do parágrafo único do art. 71 da Lei nº 8.213/91, que fixava o prazo **decadencial de até 90 dias após o parto** para o requerimento de salário-maternidade. Ocorre que o pedido foi feito apenas em **17/9/2003**, por ocasião do ajuizamento da presente ação, bem posterior ao prazo nonagesimal estabelecido pela lei da época.

Dessa forma, por se tratar de prazo decadencial, que não se suspende, nem se interrompe, iniciando-se a partir do nascedouro do próprio direito, inexistem dúvidas quanto à ocorrência do instituto da **decadência** no caso em tela, não merecendo reparos a sentença do juízo *a quo* de **extinção do processo com o julgamento do mérito**.

Ante o exposto, conheço do recurso, porém, **para negar-lhe provimento**, confirmando a sentença pelos próprios fundamentos.

Por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora em custas e honorários advocatícios.

É como voto.

(Ação Ordinária nº 2002.81.10.008851-7 – Rel. o Juiz Francisco das Chagas Fernandes – Seção de 16.09.2005)

b) PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE REQUERER A DIFERENÇA DO PAGAMENTO DO SALÁRIO MATERNIDADE. DECRETO 29.310/32 E DECRETO 4.597/42. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CONTAGEM PELA METADE.

O art. 1º do Decreto nº. 20.910/32, que regula a prescrição quinquenal, prevê:



“As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.”

No mesmo sentido também é a previsão contida no art. 103, da Lei Nº. 8.213/91, *verbis*:

"Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 05(cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardado os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes"

Por outro lado, o art. 3º do Decreto 4.597/42, que dispõe sobre a prescrição das ações contra a Fazenda Pública, prevê:

“A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida por uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio.”

Por seu turno o art. 202 do Código Civil elenca como causa de interrupção da prescrição, *verbis*:

“VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.”

Com efeito, considerando interrompido o lapso prescricional, através do pagamento na via administrativa, o Decreto-lei nº 4.597/42, em seu art. 3º, é incisivo ao estabelecer que o **curso prescricional SOMENTE SE INTERROMPE UMA ÚNICA VEZ, recomeçando a fluir da data do ato interruptivo e se esgotando ao final de DOIS ANOS E MEIO.**

Aliás, cumpre-nos registrar que o Egrégio TRF da 5ª Região, quando do julgamento de apelação em que se pleiteava a condenação do INSS no pagamento da correção monetária das diferenças do art. 201 da CF/88, decidiu que as prestações não eram devidas, reconhecendo a ocorrência da prescrição prevista no Decreto-Lei 4.597/42, *verbis*:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PORTARIA MPAS 714/93, DE 09/12/93. CORREÇÃO MONETÁRIA.



DECRETO Nº 20.910, DE 06.01.32, E DECRETO-LEI Nº 4.597, DE 19.08.42. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

I - COM O ADVENTO DA PORTARIA MPAS 714/93, DE 09/12/93, O PRAZO PRESCRICIONAL PARA O RECEBIMENTO DAS EVENTUAIS DIFERENÇAS MONETARIAMENTE CORRIGIDAS, FOI INTERROMPIDO, SEGUNDO NORMA EXPRESSA DO ART. 175, INC.V DO CÓDIGO CIVIL.

II - AS DIFERENÇAS DEVIDAS O PERÍODO DE OUT/88 A ABRIL/91, RECONHECIDAS PELA PORTARIA MPAS 714/93, NÃO DEVEM SER ENTENDIDAS COMO DIREITO DE TRATO SUCESSIVO, POSTO QUE NÃO SÃO SUSCEPTÍVEIS DE PROTRAÍREM-SE NO TEMPO COMO PARCELAS DOS BENEFÍCIOS PERCEBIDOS, MENSALMENTE, PELOS BENEFICIÁRIOS, MAS, SIM, CONSTITUÍRAM-SE DE PRESTAÇÕES CESSADAS EM TEMPO PRETÉRITO, DIZENDO RESPEITO, ASSIM, A QUANTIAS CERTAS, APURADAS EM UM PERÍODO CRONOLÓGICO DELIMITADO.

III - **APLICABILIDADE DO DECRETO Nº 20.910, 06/01/32 E DECRETO-LEI Nº 4.597, DE 19/08/42.**

IV - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (grifo nosso)

(AC 248573/AL - TRF-5ªRegião - Processo: 200105000098584 - 4ª Turma. Data da decisão: 26/06/2001 Documento: TRF500049355 DJ DATA: 13/09/2001 PAG:641 Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho)

Ora, se fora interrompida a contagem do prazo prescricional com a concessão do(s) benefício(s), deveria(m) o(s) autor(es) terem ajuizado a demanda até DOIS ANOS E MEIO após essa data. No entanto, somente após aquele lapso temporal invocaram o exercício da jurisdição, restando, assim, igualmente consumada a prescrição.

MÉRITO

O salário maternidade tem início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e data de ocorrência deste, conforme dispõe o art. 71 da Lei 8213/91. Daí decorre que, se requerido dentro do período citado, terá início a partir do requerimento; se requerido após esse interregno, **iniciará exatamente na data do parto, e terá como valor, quando se tratar de segurada especial, evidentemente o salário mínimo então em vigor.**

A dicção do art. 71 da Lei 8.213/91, antes e depois da redação dada pela Lei 10.170/2003, vigente na época da concessão, é de clareza solar:

“Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as



situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social.”

ou

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. ([Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003](#))

Lendo-se o(s) dispositivo(s) transcrito(s) a conclusão não pode ser outra: se o direito ao benefício surge na data do parto, em razão da ocorrência do pressuposto fático que lhe serve de base – o nascimento do(a) filho(a) –, a consequência natural é que o salário mínimo vigente neste momento é o que deve ser utilizado como valor a ser pago à requerente. Conclusão diversa consubstanciaria flagrante atentado à norma previdenciária.

A respeito, já se manifestou o TRF da 5ª Região que “*na concessão do benefício previdenciário, a lei a ser observada é a vigente ao tempo do fato que lhe determinou a incidência, da qual decorreu a sua juridicização e conseqüente produção do direito subjetivo à percepção do benefício*” (AGRAC 280832/RN – Processo nº 200205000041451 – Segunda Turma – Relator Des. Federal Francisco Cavalcanti – DJ 18/08/2004 – P. 580).

Diga-se, outrossim, que **o INSS não pode ser compelido a pagar o salário mínimo vigente na data do requerimento** pois isso implicaria aplicação de sanção por fato de terceiro, qual seja, a inércia da segurada, que demorou um ano para solicitar o benefício. Configuraria rematado absurdo a entidade-ré ser punida pela omissão da segurada.

Vê-se, assim, que o INSS cumpriu integralmente os mandamentos da legislação previdenciária, não havendo espaço para se falar em diferenças não pagas. Querer receber essa pretensa diferença implica querer receber novamente o mesmo benefício, o que seria, além de ilegal, manifesto prejuízo aos cofres da autarquia.

Acrescente-se, ademais, que **nem correção monetária é devida**, vez que entre a data do requerimento e a data do pagamento, ou da disponibilidade do crédito, não transcorreu mais de 45 (quarenta e cinco) dias, consoante preceitua o art. 41, § 6º, da Lei 8213/91. Dispõe, com efeito, o citado preceito legal:

Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro



rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 10.699, de 09.07.2003, DOU 10.07.2003)

(...)

§ 6º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Antigo parágrafo 5º renumerado pela Lei nº 8.444, de 20.07.1992, DOU 21.07.1992)

No mesmo sentido também prescrevia a Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, mantendo a redação da IN anterior, *verbis*:

Art. 420. Será devida a atualização monetária do primeiro pagamento, quando ele for efetuado com atraso, por responsabilidade da Previdência Social, após 45 (quarenta e cinco) dias da apresentação da documentação necessária à concessão do benefício.

Em síntese, não ultrapassado os quarenta e cinco dias entre a data do requerimento e início do pagamento descabe falar até mesmo em correção monetária.

Conclui-se, assim, que não existe qualquer fundamento legal a amparar a pretensão da(s) autora(s), de sorte que não há outro caminho senão o julgamento de improcedência da demanda.

REQUERIMENTOS

Prescrição

Como prejudicial de mérito argúi o INSS a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Prequestionamento

Restarão violados frontalmente todos os dispositivos legais citados/transcritos na fundamentação acima consignada, devendo ser enfrentados, nessa hipótese, todos os argumentos sustentados pelo INSS em torno dos referidos dispositivos, adotando-se tese explícita a respeito como razão de decidir, evitando-se a necessária interposição de embargos declaratórios.



Requerimentos Finais

Pelo exposto, estando devidamente provado que nenhuma razão assiste à Autora, o INSS, protestando por todos os meios de provas em Direito admitidas, requer a **improcedência** do pedido.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Serra Talhada/PE,

Micheline Cavalcanti Tavares

Procuradora Federal

OAB 21279-PE

Manoel Vicente do Nascimento Neto

Procurador Federal

OAB 6505-PE